



O MERCADO DO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

THE HIGHER EDUCATION MARKET IN LAW IN BRAZIL AND ITS REFLECTIONS ON THE LAW AND FUNDAMENTAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

IVAN APARECIDO RUIZ

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (1984), Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR (1996) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2003). Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL (2013). É professor associado da Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). É professor pesquisador visitante sob orientação na Universidade de Camerino – UNICAM (*Università degli Studi di Camerino*). É membro integrante (cadeira 2) da Academia Paranaense de Direito (APD). <http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>; (<https://orcid.org/0000-0002-8368-342X>)

RESUMO:

O conteúdo desta reflexão é a respeito do ensino superior de Direito no Brasil, se ele funciona como um mercado de diplomas, e seus reflexos no direito e garantia fundamental do acesso à justiça. Inicialmente, é feita uma breve análise do Poder Judiciário, sua estrutura, com juízes e tribunais, e das Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia – pública e privada, e Defensoria Pública), bem como dos Auxiliares da Justiça, pois são essas pessoas que exercem funções no processo, ou melhor, são os sujeitos da relação jurídica processual. Mas, para exercerem essas funções no processo, dependem de uma formação profissional num curso de ensino superior, a ser ministrado por uma instituição de ensino superior, pública ou privada. Adentra-se, então, na análise do ensino superior no Brasil, dever do Estado e direito da pessoa. O ensino superior, principalmente o do Direito tem a finalidade de preparar profissional com a devida formação, com a garantia de padrão de qualidade (art. 206, inc. VII, da CRF/1988) no que se refere aos conhecimentos necessários e, ainda, com a observância da ética. Após essa breve análise do quadro do ensino superior no Brasil, procederá uma reflexão no sentido de se saber se o ensino superior de Direito do Brasil está atingindo e realizando a formação dos profissionais do Direito, aptos a garantia do acesso à justiça ou não.

Palavras-chave: Educação Superior em Direito; Acesso à Justiça; Formação Jurídico-Profissional; Qualidade do Ensino Superior; Sistema de Justiça.





ABSTRACT:

The content of this reflection is about higher education in Law in Brazil, whether it functions as a market for diplomas, and its reflections on law and a fundamental guarantee of access to justice. Initially, a brief analysis is made of the Judiciary, its structure, with judges and courts, and the Essential Functions of Justice (Public Prosecutor's Office, Advocacy – public and private, and Public Defender's Office), as well as the Auxiliaries of Justice, as these are the people who exercise functions in the process, or rather, they are the subjects of the procedural legal relationship. But, in order to perform these functions in the process, they depend on professional training in a higher education course, to be taught by a higher education institution, public or private. It then enters into the analysis of higher education in Brazil, a duty of the State and a right of the person. Higher education, especially Law, has the purpose of preparing professionals with the proper training, with the guarantee of quality standards (art. 206, item VII, of the CRF/1988) with regard to the necessary knowledge and, also, with the observance of ethics. After this brief analysis of the higher education situation in Brazil, a reflection will be made in order to know whether higher education in Law in Brazil is reaching and carrying out the training of legal professionals, able to guarantee access to justice or not.

Keywords: Higher Education in Law; Access to Justice; Legal and Professional Training; Quality of Higher Education; Justice System.

1INTRODUÇÃO

A temática a ser exposta versa sobre o ensino superior no Brasil, voltada para o Direito, em especial no que se refere aos reflexos no direito e garantia fundamental do acesso à justiça, isto porque tem-se presenciado que o ensino superior tem uma preocupação maior com a questão do lucro, numa espécie de verdadeiro mercado (comercialização de diplomas), do que com uma formação da garantia de padrão de qualidade do ensino jurídico. O acadêmico deveria estudar e se preparar adequadamente para à futura profissão, com o objetivo de exercer as profissões jurídicas em consonância com os ditames do acesso à justiça¹, proporcionando aos que buscam tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário, uma prestação jurisdicional efetiva e com justiça, no sentido de “[...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantia, e não apenas proclamar os direitos de todos”².

Inicialmente, faz-se necessário a compreensão do Poder Judiciário brasileiro,

¹ O acesso à justiça precisa ser focado como apto a “[...] produzir resultados que sejam individual e socialmente justo”. Cf. CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris Editor, 1988, p. 8.

² CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant., cit. p. 12.





conforme estruturado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Obviamente, que o Poder Judiciário, para o exercício de suas funções, se vale dos juízes, sendo necessário, também, no desenvolvimento da atividade jurisdicional, contar ainda com a presença dos Auxiliares da Justiça (Escrivão, Oficial de Justiça, Distribuidor, Perito, dentre outros, que se encontram previstos no Código de Processo Civil e em leis de organização e divisão judiciária).

Na sequência, ainda, com base no texto constitucional se faz imprescindível mencionar as funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia pública e privada e a Defensoria Pública).

Todos esses sujeitos processuais, que são necessários ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais, necessitam de uma formação jurídica de qualidade, ou melhor, com uma formação jurídica com a garantia de padrão de qualidade, a ser obtida em uma instituição de ensino superior. Para essa formação jurídica que se exige para o exercício da profissão, cabe ao Estado, como um dever seu, diretamente, a administração e o exercício do ensino superior (ensino público), podendo delegar ao particular (ensino privado). Este é o modelo vigente no Brasil.

Mas, se por um lado cabe o Estado, por meio de suas instituições de ensino, e ao particular as atividades de ensino, pesquisa e extensão, por outro lado, o acadêmico tem o dever de estudar e se preparar adequadamente ao exercício da futura profissão. No entanto, o que se tem observado, no Brasil, ultimamente, é um grande número de instituições de ensino superior de Direito, presenciando-se a perda da qualidade na formação jurídica dos futuros profissionais do Direito e, ao mesmo tempo, um verdadeiro mercado de ensino superior jurídico no Brasil, com nítidos reflexos negativos no exercício das profissões jurídicas e, o que é mais grave, com ofensa ao direito e garantia fundamental do acesso à justiça daqueles que necessitam dos serviços do Poder Judiciário e, ainda, o crescente número de ações perante o Poder Judiciário, aumentando-se, desmedidamente a litigiosidade, em muitos casos, sem um mínimo e fundamento e com comportamento que não está de acordo com a boa-fé³. A título meramente, exemplificativo, observe-se o que está ocorrendo, atualmente, perante o Poder Judiciário nacional com as chamadas ações predatórias, que se dá quando uma das partes abusa do direito de provocar a jurisdição estatal,

³ Não é demais lembrar que, pelo atual Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo sobre as *normas fundamentais do processo civil* se encontra o art. 5º, que diz: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.





quase sempre utilizando-se de argumentos fraudulentos, para obter vantagens ilícitas, sobrecarregando o órgão jurisdicional, sem dizer, também, do uso inadequado da Inteligência Artificial (IA), em petições iniciais e peças recursais.

Para essa reflexão, foram desenvolvidos estudos e pesquisas em obras de Direito Constitucional e de Direito Processual Civil, além de pesquisas em site especializados de instituições e órgãos públicos e notícias veiculadas na mídia. Nessa pesquisa e reflexão, ainda, foi utilizado o conhecimento, por meio do método empírico, consistente na experiência do que ocorre no dia a dia.

2 Estrutura dos Poderes da União (art. 2º, da CRF/1988)

2.1. Poder Judiciário

No Brasil, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988), no Título Dos Princípios Fundamentais, no art. 2º.⁴, foi estabelecido que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.⁵ Esse mesmo texto legal, mais adiante, prevê um Capítulo próprio, Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126), com uma estrutura dos **Tribunais Superiores** (Supremo Tribunal Federal – **STF**, Superior Tribunal de Justiça – **STJ**, Tribunal Superior do Trabalho – **TST**, Tribunal Superior Eleitoral – **TSE** e Superior Tribunal Militar – **STM**), Tribunais Regionais Federais (**TRFs**) e Tribunais de Justiça Estaduais (**TJEs**) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (**TJDF**). A justiça está dividida em Justiça Especial, em função da matéria (Trabalho, Eleitoral e Militar) e Justiça Comum atuando esta última como justiça residual, conforme se vê do art. 92⁶ da CRF/1988.

⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

⁵ A Costituzione della Repubblica Italiana, nos arts. 101 a 113 trata da Magistratura, conforme se vê do TITOLO IV – LA MAGISTRATURA, com duas Seções, SEZIONE I. – Ordinamento giurisdizionale. SEZIONE II. – Norme sulla giurisdizione.

⁶ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), muito embora conste no texto constitucional como órgão do Poder Judiciária, insta salientar que ele não tem *funções jurisdicionais*, competindo-lhe “[...] o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (art. 103-B, § 4º., da CRF/1988).





Dentre os Poderes da República, o que mais interessa para a presente reflexão e exposição é o Poder Judiciário. Na lição dos autores da Teoria Geral do Processo, o “Terceiro dos poderes do Estado na lição clássica de Montesquieu, o Judiciário não tem a importância política dos outros poderes, mas ocupa um lugar de destaque entre os demais, quando encarado pelo ângulo das liberdades e dos direitos individuais e sociais, de que constitui a principal garantia. A Constituição brasileira dedica-lhe o cap. III do tít. IV (arts. 92 ss.) e inscreve, entre os direitos e garantias individuais, o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV)⁷. É o princípio do acesso à justiça, ou ainda, se preferir, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Embora o Poder Judiciário detenha o exercício da tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico brasileiro também tem uma abertura para os meios alternativos de solução dos conflitos de interesses (Conciliação, Mediação e Arbitragem), que, atualmente, pela filosofia do Direito Processual Civil é no sentido de que esses métodos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º.⁸, §§, em especial o § 3º., do Código de Processo Civil de 2015).

Nesse contexto dos Poderes da República, em especial do Poder Judiciário, que tem, como afirmado, o exercício da jurisdição⁹ (poder, função jurisdicional e atividade), surge as profissões jurídicas, onde se faz indispensável a presença de vários profissionais e sujeitos processuais para desenvolver as atividades necessárias à entrega da prestação jurisdicional, quando invocada por meio do exercício do direito de ação.

O juiz, como se sabe, é o principal sujeito processual, verdade seja dita, imparcial, competindo a ele, como diretor formal e material do processo, dirigi-lo, conforme as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), incumbindo as funções estipuladas no art. 139 e incs., além de entregar, em nome do

⁷ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 184.

⁸ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

⁹ Entende-se a *jurisdição* como um *serviço público*, estando sujeita ao *princípio da eficiência*, consoante dispõe o art. 37, *caput*, da CRF/1988.





Estado, a prestação jurisdicional, solucionando os conflitos de interesses (processo de conhecimento), realizando os direitos já reconhecidos (cumprimento de sentença e execução), com o objetivo de se atingir a pacificação social com a realização da justiça, ou ainda, concedendo as tutelas provisórias, conforme dispõe o Livro V (arts. 294 a 311), da Parte Geral, do CPC/2015.

O juiz, no exercício de suas funções e atividades no processo, conta com a participação dos Auxiliares da Justiça, que são seus coadjuvantes, auxiliando na prática de atos processuais, para que seja possível a entrega da prestação jurisdicional.

Os Auxiliares da Justiça, pelo Código de Processo Civil vigente no Brasil, estão previstos, em Capítulo próprio, nos arts. 149 a 175, podendo-se destacar além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciárias, federal e estadual, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

3 FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Nesse momento da reflexão merece, mesmo que de forma sintética, um exame dos profissionais do Direito que exercem as funções essenciais à justiça. Como a palavra indica, são funções, não se inserindo nenhuma delas nos poderes da República. São funções essenciais na administração da justiça. São peças fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Ademais, essas funções essenciais são indispensáveis, pois o juiz, um dos sujeitos processuais principais, deve ser imparcial, imparcialidade esta que constitui um dos pressupostos da validade do processo. Sem imparcialidade, não há se falar em justo processo. A imparcialidade do juiz é inseparável da jurisdição. Por isso a necessidade da existência do princípio da imparcialidade do juiz.

José Afonso da Silva, ao tratar da imparcialidade do juiz e das funções essenciais à justiça, em certo momento de seus ensinamentos, escreve:

“[...] É um princípio basilar da função jurisdicional que “o juiz deve conservar [...] uma atitude estática, esperando sem impaciência e sem curiosidade que os outros o procurem e lhe proponham os problemas que há de resolver”. “A





inércia [lembra ainda Calamandrei] é, para o juiz, garantia de equilíbrio, isto é: de imparcialidade”, que, sendo “virtude suprema do juiz, é resultante de duas parciaisidades que se combatem” parcialidade dos advogados das partes em disputa.

Nisso se acha a justificativa das funções essenciais à justiça, compostas por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional, institucionalizadas nos arts. 127 a 135 da Constituição de 1988, discriminando: o advogado, o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (representação das unidades federadas) e a Defensoria Pública¹⁰.

Assim, ao lado dos juízes, que integram a estrutura do Poder Judiciário, surge no texto constitucional, arts. 127 a 135, as funções essenciais à justiça, a saber, o Ministério Público, a Advocacia (Pública e Privada) e a Defensoria Pública.

Cada uma dessas funções essenciais à justiça mereceu um tratamento específico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código de Processo Civil de 2015 e em leis federais avulsas.

O Ministério Público, definido no texto da Lei Maior, “[...] é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput).

Na lição da doutrina pátria, “o Ministério Público é, na sociedade moderna, a instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade”¹¹, estando compreendido nesses valores fundamentais a persecução penal, pleiteando perante o Poder Judiciário, a aplicação da lei penal aos infratores do crime, pois como se sabe todo crime é um atentado contra a sociedade e, também, no juízo civil, a defesa de certas instituições (registros públicos, fundações, família) e de certos bens e valores fundamentais (meio ambiente, valores artísticos, estéticos, históricos, paisagísticos) ou de certas pessoas (consumidores, ausentes, incapazes, por exemplo).

Pela Lei federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, foi instituída a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (**LONMP**), dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, cabendo a União e aos Estados membros da federação a organização do Ministério Público Federal e o Ministério

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 596.

¹¹ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 239.





Público dos Estados, respectivamente.

Na sequência, o texto constitucional passa a tratar da Advocacia, primeiramente estabelecendo acerca da Advocacia pública, que no caso da União “[...] é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo” (art. 131, da CRF/1988).

A União organiza a sua advocacia pública. As demais unidades da federação, Estados e Municípios, competem organizar as procuradorias para a defesa dos interesses e direitos destas pessoas jurídicas de direito público.

A Advocacia privada é disciplinada, atualmente, no Brasil, pelas disposições constantes da Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (**EAOAB**).

O advogado é o profissional da Advocacia que, recebendo conhecimentos técnicos e jurídicos, perante uma instituição de ensino de nível superior, e estando devidamente inscrito e registrado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), após aprovação no exame da ordem, encontra-se habilitado a atuar em juízo ou fora dele, na defesa de interesses e direitos de seu cliente. No Brasil, pela Constituição vigente, de acordo com o art. 133, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Possui, dessa forma, o advogado, a capacidade postulatória. Registre-se, por oportuno, que a capacidade postulatória é um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Finalmente, dentre as funções essenciais à justiça encontra-se a Defensoria Pública, instituída, em termos históricos, recentemente, porquanto à sua previsão legal ocorreu com a CRF/1988.

No plano infraconstitucional sua regulamentação só veio com a edição da Lei federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, quando organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. Esta lei complementar federal sofreu uma profunda alteração por meio da Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009, alterando dispositivos da daquela e, também, da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A Defensoria Pública, de acordo com essa legislação, conforme se constata do





art. 1º., “[...] é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”. Este inciso tem a seguinte redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Importante salientar que o referido inciso está inserido no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Feita essas ligeiras considerações, adentra-se no tópico destinado a análise das instituições de ensino superior de Direito, que tem a missão constitucional de graduar em Direito esses futuros profissionais, juízes, membros integrantes do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e dos Advogados privados.

Dessa forma, para concretização da jurisdição, indispensável a presença do juiz e de todos aqueles que exercem uma das funções essenciais à justiça, além de outros sujeitos processuais, v.g., os Auxiliares da Justiça. Todos esses sujeitos processuais, para o exercício de suas funções no processo, necessitam de uma formação jurídica, a ser obtida numa instituição de ensino superior. Surge, então, as instituições de ensino superior de Direito, para dar formação a esses futuros profissionais.

4 AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE DIREITO

A respeito do ensino superior no Brasil, a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 inicia o tratamento jurídico nos arts. 205¹² e 206 e incs., onde traz um catálogo de vários princípios. Dentre os princípios elencados nesse dispositivo legal destaca-se o da “garantia de padrão de qualidade”, ou seja, a norma maior aponta para uma sólida formação, com garantia de padrão de qualidade.

Para que se possa falar a respeito dos profissionais da área jurídica, por

¹² “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.





exigência da legislação pátria, devem eles receber uma formação num curso de bacharelado em Direito, a cargo das instituições de ensino superior, públicas e privadas, cujo curso de graduação deverá ministrar os conteúdos programáticos mínimos, além de observar a carga horário estabelecida, a frequência e a aprovação nos mencionados conteúdos, tudo com a supervisão do Ministério da Educação (**MEC**).

O Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (**CNE**) e Câmara de Educação Superior (**CES**), editou a Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (**IES**).

O art. 2º., incs., desta Resolução, ao dispor sobre o Projeto Pedagógico do Curso (**PPC**), aponta o que deve constar de conteúdo mínimo¹³, ou seja, **(a)** o perfil do graduando; **(b)** as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; **(c)** a prática jurídica; **(d)** as atividades complementares; **(e)** o sistema de avaliação; **(f)** o Trabalho de Curso (TC); **(g)** o regime acadêmico de oferta; e **(h)** a duração do curso.

Na sequência, a Resolução vai tratar da qualidade na formação do egresso do curso de graduação em Direito e do que ela deve assegurar e proporcionar, conforme se consta da leitura do art. 3º¹⁴.

Ao se preocupar com a formação profissional, a referida Resolução, no art. 4º e incs., estabelece que o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional revelando, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, com aptidão, dentre outras, para interpretar e aplicar as normas jurídicas do sistema jurídico nacional, além de demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual, bem como a devida utilização das normas técnicas jurídicas.

O art. 5º., por sua vez, além de asseverar que o curso de graduação em Direito

¹³ As Instituições de ensino superior poderão oferecer outros conteúdos, em seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), não previstos na *Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018*.

¹⁴ “Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso”.





deve priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, também deve incluir no Projeto Pedagógico do Curso (**PPC**), conteúdos e atividades que atendam as perspectivas formativas de formação geral¹⁵, de formação técnico-jurídica¹⁶ e formação prático-profissional¹⁷.

4.1 ENSINO SUPERIOR, DEVER DO ESTADO E DEVER DE GARANTIR UMA FORMAÇÃO JURÍDICA DE QUALIDADE

Pela legislação brasileira, como se observa, em especial da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988), é dever do Estado promover o ensino de nível superior, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, podendo, no entanto, delegar essa atividade à instituição de ensino superior privado.

Como dever do Estado, contudo, o ensino superior e, em particular, o ensino jurídico, como já demonstrado acima, deve ser de sólida formação e de qualidade. Quando o Estado delega a atividade de ensino superior ao particular, compete a ele supervisionar, o que é realizado por intermédio das avaliações periódicas pelo Ministério da Educação (**MEC**). Não obstante, no Brasil, o que se tem visto é que “[...] O ensino de direito se estrutura a partir de instituições universitárias, vinculadas a objetivos sociais concretos e específicos. Composto em sua maioria por instituições de ensino privadas, objetivando lucro mercantis, o mundo institucional da educação jurídica se conforma a espaços estreitos de liberdade acadêmicas e de possibilidade de aprofundamento qualitativo do conhecimento sobre o direito e a sociedade. Premidos por uma vida universitária sem qualidade, jungidos à formação meramente

¹⁵ A *formação geral* deve ter por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

¹⁶ A *Formação técnico-jurídica* abrange além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

¹⁷ *Formação prático-profissional* objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.





profissional para fins de melhor apreensão salarial, os profissionais da educação jurídica e os alunos das faculdades de direito limitam seus horizontes ao mínimo, conformando-se à miséria do já dado, buscando brechas para melhor encaixe nesse quadro. [...]”¹⁸.

E esta formação sólida e com garantia de padrão de qualidade é necessária, pois o futuro profissional irá prestar serviços para as pessoas no convívio profissional e social, nas mais variadas áreas do conhecimento, como por exemplo, nas áreas de engenharias, de medicina, de enfermagem, de fisioterapia, de fonoaudiologia, de odontologia, de farmácia e bioquímica, do direito, dentre outras.

É de se observar que em certas áreas, o futuro profissional irá cuidar de assuntos e questões sensíveis, como ocorre, por exemplo, na área da saúde, que envolve, muitas vezes, a própria vida das pessoas, enquanto em outras, na área da segurança das obras públicas (prédios, rodovias) e privadas. Portanto, a formação do profissional deve ser com a garantia de padrão de qualidade, para que ele possa desenvolver as atividades profissionais dentro dos padrões técnico, científico e ético que se exige de um bom profissional.

Com o curso de graduação em Direito, isto não é diferente, pois o profissional do Direito irá auxiliar as pessoas na resolução de seus conflitos de interesses (processo de conhecimento), na realização, na satisfação de seus direitos já reconhecidos (cumprimento de sentença e processo de execução), ou em casos que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (tutela provisória de urgência).

Só se valendo, o cliente, de um profissional de uma boa e de sólida formação jurídica, dentro dos princípios e padrões exigidos pela legislação e pela ética, é que poderá ele obter uma prestação de serviço adequada para a plena realização do acesso à justiça, ou seja, uma pacificação social com distribuição da Justiça.

Assim, uma vez reconhecida o direito à instrução, é dever do Estado preparar adequadamente ao futuro profissional, apto a exercer as suas atividades nas mais diversas áreas, com a prestação de um serviço de qualidade. Mas, se ao Estado cabe essa tarefa, o(a) aluno(a), o(a) acadêmico(a), também tem o dever de estudar e se preparar adequadamente à futura profissão, como se demonstrará a seguir.

¹⁸ M., Alysson Leandro. Sobre a educação jurídica, in J.V. TAGLIAVINI, J.L.R. dos Santos (coord.), *Educação jurídica em questão: desafios e perspectivas a partir das avaliações*. Editora OAB, 2013, p. 34.





4.2 DEVER DO(A) ALUNO(A) DE ESTUDAR E SE PREPARAR ADEQUADAMENTE À FUTURA PROFISSÃO

Se, de um lado compete ao Estado o dever garantir uma formação em geral com a garantia de padrão de qualidade (no caso particular das profissões jurídicas é de se exigir essa mesma qualidade), por outro, cabe ao aluno(a), ao acadêmico(a), se preparar adequadamente à futura profissão. Por isso, incumbe ao aluno(a) cumprir todo o conteúdo de uma matriz curricular, com a nota mínima exigida pela instituição de ensino superior para sua aprovação e obter as presenças necessárias.

No caso específico do Direito, um(a) aluno(a) preocupado com a sua formação jurídica, além do conteúdo ministrado pelo professor em sala de aula, deve buscar obras jurídicas especializadas, livros e revistas especializadas, para suas pesquisas e estudos. Não pode, por exemplo, um(a) aluno(a) desejar uma boa e sólida formação, valer-se de apostilas fornecidas pelo professor, e de livros com esquemas práticos e quadros sinópticos, tais como resumos, de cursos preparatórios para as carreiras jurídicas. Deve o(a) acadêmico(a) valer-se, para fins de pesquisas e estudos, de livros, como cursos, manuais, tratados, enciclopédias, de preferência de doutrinadores de referência e de reconhecida experiência no meio jurídico. Mas, lamentavelmente, não é isto o que se está observando ultimamente.

No Brasil, atualmente, o ensino jurídico está bastante banalizado, isto tanto pelo grande número de faculdades de direito, em torno de **1900**¹⁹ instituições, como ficará

¹⁹ Confira-se a seguinte notícia, de 20 de junho de 2024: “Selo de Qualidade. OAB OAB recomenda apenas 10% dos 1.900 cursos de Direito do país. Nos últimos 30 anos, o número de graduações em Direito aumentou 1.000%, resultando em mais de 700 mil alunos matriculados”. Confira-se, ainda, o seguinte trecho desta notícia: “O Conselho Federal da OAB realizou, nesta quarta-feira, 19, a 8ª edição do Selo de Qualidade OAB, premiando as instituições de ensino superior que se destacaram nos índices de aprovação no Exame de Ordem ao longo dos últimos três anos. Com o tema “O fortalecimento da advocacia brasileira a partir do ensino jurídico de excelência”, o evento contemplou 198 cursos de Direito das cinco regiões do Brasil. [...] Durante a solenidade, o presidente nacional da OAB, Beto Simonetti, destacou a importância da educação jurídica de qualidade para a formação de cidadãos éticos e comprometidos com os princípios da liberdade e igualdade. Ele explicou que o Selo de Qualidade é concedido com base nos resultados do Enade - Exame de Ordem e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, e que seu objetivo é estimular uma formação cidadã dos atores do sistema de Justiça. Simonetti abordou os desafios da formação jurídica no Brasil, ressaltando que, em um universo de mais de 1.900 cursos de Direito no país, apenas 10% são reconhecidos e recomendados pela OAB. Ele expressou preocupação com a expansão dos cursos de Direito, especialmente na modalidade a distância, e enfatizou a necessidade de um diálogo permanente entre a OAB e as instituições de ensino para garantir a qualidade da educação jurídica. Nos últimos 30 anos, o número de graduações em Direito aumentou 1.000%, resultando em mais de 700 mil alunos matriculados. Simonetti criticou a “educação de massa” pautada pelo lucro e destacou que a busca pela qualidade é a resposta da OAB à mercantilização do ensino. Ele mencionou que o ministério da Educação suspendeu até 10 de março de 2025 a criação de novos cursos de graduação a distância e





claro nesse texto, como também por professores que não possuem a adequada formação para o exercício do magistério superior. É muito, mas muito comum encontrar professor de ensino superior de Direito no Brasil que exerce a profissão de professor como um “bico de trabalho”, um “biscate”, uma “viração”, para complementar a renda para sua sobrevivência, sem qualquer comprometimento com uma boa e sólida formação, com a garantia de padrão de qualidade, para os seus destinatários no processo ensino-aprendizagem.

Se o professor não exige do(a) acadêmico(a) que estude, que pesquise, que se esforce, a tendência é o(a) aluno(a) limitar-se a estudar para obter a nota mínima, quando não prefere lançar mão de recursos não recomendáveis, como é o caso da “cola”, algo totalmente reprovável, pois desde cedo está se afastando dos preceitos morais e éticos.

4.3 EXCESSO DE FACULDADES DE DIREITO NO BRASIL E PERDA DA QUALIDADE DA FORMAÇÃO JURÍDICA DOS FUTUROS PROFISSIONAIS

A ampla possibilidade da realização de um curso jurídico no Brasil, hoje, devido ao elevado número de instituições de ensino jurídico, até mesmo pela facilidade de abertura de novos cursos, tem contribuído também para a baixa qualidade do ensino jurídico, porquanto muitas destas instituições não conseguem atender as exigências da legislação, em suas várias dimensões que devem ser atendidas e analisadas (composição de corpo docente, infraestrutura e projeto pedagógico), mas, que, infelizmente, acabam sendo autorizadas a funcionar.

O excesso de cursos jurídicos no Brasil, em faculdades e universidades de Direito no Brasil, é um verdadeiro absurdo. O Brasil que teve sua independência em 22 de abril de 1822, portanto, há **204** anos do corrente ano de 2026, já ultrapassou a cifra de mais de **1900** cursos jurídicos. Com este número, é possível afirmar que o Brasil, sozinho, tem mais cursos jurídicos que todos os demais países do mundo. É um dado assustador.

Se, por um lado, o acréscimo de pessoas que venham a ter a possibilidade de ter um curso superior deve ser elogiável, porquanto implica uma ampliação da

novas vagas nessa modalidade, e que a OAB vem pleiteando o fechamento de cursos presenciais sem condições mínimas adequadas. [...] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409759/oab-recomenda-apenas-10-dos-1-900-cursos-de-direito-do-pais>. Acessado em 28 de janeiro de 2025, às 18h26min.





oportunidade a esse direito, fundamental e social, por outro merece uma reflexão se essa formação vem com a garantia de uma formação com padrão de qualidade, conforme exige a Constituição Federal vigente (art. 206, inc. VII, da CRF/1988).

O que se tem observado, infelizmente, não é essa possibilidade de as pessoas terem um curso de graduação, em nível superior, com a garantia de uma formação com padrão de qualidade, mas, sim, um excesso de faculdades e universidades com cursos superiores, como um incremento do mercado do ensino superior, num verdadeiro comércio de diploma, sem a preocupação com a garantia de uma formação com qualidade. Esse mercado de ensino já foi observado, na França, por Christian Laval, ao sustentar que “[...] a educação é um negócio [...]”, bem como ao escrever que “Quando cada vez mais produtos educativos entram no mercado, quando escolas tendem a se transformar em empresas concorrentes, há uma comercialização da atividade educacional”²⁰.

Traçando-se um paralelo, se o particular, de um lado, tem o direito de iniciar uma atividade comercial, por outro, tem o dever de fazê-lo também no interesse da sociedade. No caso específico do ensino superior, deve-se oferecer ensino de qualidade, a fim de que a profissão a ser exercida futuramente atenda as qualificações profissionais estabelecidas pela lei. Esta é uma exigência legal, com assento constitucional.

Ainda, não é de se afastar o fato de, no contexto universitário, ocorrerem fraudes, envolvendo a venda de diplomas, como demonstra a notícia veiculada no Jornal La Repubblica, publicada em 11 de julho de 2019, do jornalista *Corrado Zunino* com o seguinte título: “**Universidade Magna da Terceira Idade e Faculdade de Parapsicologia, academias falsas estão crescendo** Num livro do Centro Cimea (Unesco), o panorama das 143 fábricas do ensino superior falsificou na Itália. Existem 1.300 no mundo. “Uma rotatividade de bilionários”²¹.

No ensino jurídico, essa realidade – mercado do ensino superior – não é diferente, pois se vive um verdadeiro mercado do ensino superior de Direito no Brasil. Presencia-se um verdadeiro comércio de diplomas.

²⁰ LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público*. Tradução Mariana Echalar, 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, pp. 127 e 131.

²¹ “Magna Università della terza età e Facoltà di parapsicologia, crescono le false academie”, *In un libro del Centro Cimea (Unesco) il panorama delle 143 fabbriche dell'Alta formazione finta in Italia. Nel mondo sono 1.300. “Un giro d'affari miliardario”*. In: Jornal La Repubblica, 11 de julho de 2019, do jornalista *Corrado Zunino*.





Eduardo Vera Cruz Pinto, em seu Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito, no tópico que aborda **Ensinar Direito pelas regras, apontando o torto das leis**, escreve:

“As Faculdades de Direito correm o risco de se tornar meras escolas politécnicas que formam para as profissões jurídicas, organizadas como empresas que vendem diplomas e avaliadas pelo valor económico da sua marca e pelos salários que os seus diplomados auferem quando entram no “mercado de trabalho”.

Hoje as Universidades são departamentos públicos governamentalizados com estruturas empresariais em que a autonomia universitária está reduzida a expressões marginais e inócuas e as Faculdades de Direito são escolas de leis que formam burocratas e legistas. Só resta resistir lutando por uma liberdade de ensinar com conteúdos dignos e densos nos planos científico e pedagógico.

O nosso ensino jurídico progressivamente amputado do sentido histórico e do contexto cultural e social anda à deriva sem acertar nos conteúdos a ensinar, nos métodos a seguir, nas avaliações a implantar, nas metas a atingir. É preciso voltar à justiça como padrão de juridicidade da norma de Direito para definir o perfil do docente, a preparação do discente e o modelo organizativo a seguir nas Faculdades de Direito.

Mudar o ensino universitário do Direito no sentido apontado pode ser uma solução. Só com um ensino do Direito assim feito pode haver futuro para o Homem como pessoa e para os povos como comunidades”²².

Tristemente, não generalizando, pode-se afirmar que se tem um verdadeiro mercado (comércio de diplomas) de ensino superior de Direito no Brasil. O número de instituições de ensino superior no Brasil, atualmente mais de **1900**, revela a mercantilização do ensino jurídico, com número de pessoas diplomadas, bacharéis em direito, em número maior do que a demanda por serviços jurídicos. Dentre os cursos de graduação no Brasil, o curso de Direito é o maior, em dados quantitativos. A persistir esse quadro, com a ampliação de novos cursos, em breve estar-se-á vivendo um verdadeiro colapso, demonstrando a insustentabilidade dessa realidade em que se vive.

Esse dado leva a um outro, que é o aumento de ações que são propostas perante o Poder Judiciário brasileiro, onde este Poder não consegue dar vazão aos processos existentes. Com isso, devido ao acréscimo nos números de processos, cai a qualidade da prestação jurisdicional, pois os números de juízes são insuficientes para o elevado número de demandas, sem dizer também dos reflexos dessa má formação nos quadros da magistratura.

²² PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de ética e Filosofia do Direito*. 1 ed. Cascais: Princípia, 2010, p. 12 e 13.





O que se percebe é que a massificação do ensino jurídico tem determinado a queda do nível profissional da advocacia, com reflexos na Magistratura²³, no Ministério Público, na Advocacia etc. Aliás, nesse sentido, também, é a constatação de Antonio Cláudio Mariz de Oliveira²⁴, no tópico, a advocacia na atualidade, quando escreve que “A abertura descriteriosa de Faculdades tem prejudicado a qualidade do exercício profissional. A sociedade sofre os efeitos desse fenômeno, mormente as camadas menos favorecidas da população. O aviltamento qualitativo gera o aviltamento na fixação dos honorários. Assim, o hipossuficiente procura os profissionais que cobram menos, mas que também oferecem um serviço desprimoroso e adotam um comportamento ético reprovável”.

Observa-se que a sociedade brasileira, atualmente, é altamente litigiosa. Pode-se afirmar que, hoje, no Brasil, vive-se um verdadeiro mercado do ensino superior, onde muitas dessas instituições de ensino superior colocam “profissionais” no mercado sem as mínimas condições de exercerem a profissão para a qual obteve o grau acadêmico. Constata-se uma inadequada formação dos egressos dos bancos de instituições de ensino superior do direito ao mercado de trabalho. É um diplomado no aspecto meramente formal, não num sentido real.

O ensino superior, no Brasil, está tão banalizado, que são muitas as notícias nos órgãos de imprensa²⁵ e nas mídias eletrônicas.²⁶ Há uma crítica generalizada quanto a questão do ensino superior no Brasil. Diante dessa realidade, é possível concluir que se vive uma crise.

A colunista, Angela Pinho, da Folha de São Paulo, ao comentar a notícia mencionada acima, afirma que “Um dos países com mais advogados no mundo, o Brasil vive uma expansão acelerada de cursos de direito após o Ministério da Educação facilitar a abertura de graduações na área. A ampliação tem gerado críticas

²³ Rudolf Von Ihering já afirmava que “O direito e a justiça só prosperam num país, quando o juiz está todos os dias preparado no tribunal (...)”. (VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*, tradução de João de Vasconcelos, 5ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1986, p. 48).

²⁴ OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. A formação do advogado, *in Formação jurídica*, Coordenação de José Renato Nalini. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

²⁵ O jornal a Folha de São Paulo, em 21 de abril de 2019, divulga a notícia com a seguinte manchete: “**Vagas em direito disparam após MEC facilitar a abertura de novos cursos** A cada cem vagas criadas desde 1828, 16 foram abertas em 2018 e 2019; OAB questiona qualidade”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/vagas-em-direito-disparam-apos-mec-facilitar-a-abertura-de-novos-cursos.shtml>. Acesso: 07/11/2019, às 09h29min.

²⁶ Em data de 25/07/2019, foi divulgada, em mídia eletrônica a seguinte notícia: **BRASIL ATINGE A MARCA DE 1670 FACULDADES DE DIREITO**, inclusive com fortes e severas críticas. Disponível em: <https://blogexamedeordeem.com.br/brasil-atinge-a-marca-de-1670-faculdades-de-direito> Acesso em: 04/11/2019, às 21h56min.





em relação à qualidade da formação e a empregabilidade dos alunos. De 2018 ao dia 10 de abril deste ano, em pouco mais de um ano e três meses, 52 mil novas vagas em direito foram criadas, aumentando o total em 20% para 313 mil. Como esse número é o autorizado para cada ano de graduação, a quantidade de alunos que será formada ao longo dos próximos cinco anos irá ser multiplicar”²⁷.

Com a má formação no ensino jurídico, haverá uma repercussão negativa nas profissões jurídicas, com a queda da qualidade no exercício das atividades jurídicas, sejam dos advogados, dos juízes, dos defensores públicos, e dos membros do Ministério Público.

Aliás, a doutrina já se manifesta a respeito há vários anos sobre essa realidade e, ao invés de melhorar, o que se constata é uma piora. Horácio Wanderlei Rodrigues, no ano de 1992, por exemplo, defendeu a sua tese doutoramento na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com o Título “A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: indo além do senso comum”. Também, recentemente, Lenio Luiz Streck, a respeito do ensino jurídico no Brasil, lançou a obra *Ensino jurídico e(m) crise Ensaio contra a simplificação do Direito*.²⁸ Como se observa, setor da doutrina já vem se preocupando e cuidando dessa questão há algum tempo.

4.4 HOJE SE VIVE UM MERCADO DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Em realidade, com esses elevados números de cursos jurídicos não é difícil de se concluir que, atualmente, se tem um verdadeiro mercado de ensino superior no Brasil.

O que se observa é uma completa deturpação do ensino superior, tudo na busca do lucro fácil por parte das “empresas de ensino superior”. É muito comum a propaganda, nos mais diversos meios de comunicação, v.g., tv, rádio, jornais, das instituições de ensino superior. As caixas de e-mails das pessoas em geral e os sites demonstram o excesso e abusivo do nível de propaganda. As cidades ficam inundadas, poluídas de outdoors a respeito de propagandas de cursos superiores das mais diversas áreas do conhecimento, inclusive com ofertas de descontos. O que se constata na experiência do dia a dia, é uma concorrência desenfreada entre as

²⁷ PINHO, Angela. Folha de São Paulo. 21/04/2019, às 2h00. *In: vagas-em-direito-disparam-apos-mec-facilitar-a-abertura-de-novos-cursos.shtml*.

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Ensino jurídico e(m) crise Ensaio contra a simplificação do Direito*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.





instituições de ensino superior, num verdadeiro comércio da lei da oferta e procura, onde se vende esperança para muitos inocentes. É uma concorrência muito grande para conquistar novos alunos. Pior ainda é o que se passa na Educação a Distância, conhecida pela sigla “**EaD**”.

Aliás, quanto aos cursos de Ensino a Distância (**EaD**), a abertura tanto está sendo de forma tão abusiva, que no ano de 2019 a Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), promoveu uma ação perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília objetivando impedir a autorização de cursos de Direito na modalidade **EaD**.

Por intermédio dessa AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de medida cautelar, perante a 7ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o número 1034657-04.2019.4.01.3400, a em face da UNIÃO FEDERAL, que tramita, a Ordem dos Advogados do Brasil, como autora, pediu medida liminar, inaudita altera pars, no sentido de se **(a)** “[...] determinar ao Ministério da Educação que paralise os pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de Direito na modalidade de ensino a distância, até o julgamento de mérito da presente ação” e, no mérito, **(b)** que “seja julgada procedente a presente ação, para determinar ao Ministério da Educação que se abstenha de credenciar instituições e de autorizar a abertura de cursos de Direito na modalidade de ensino a distância, por inexistência de previsão legal”. A liminar, na época, não foi concedida.

Mas, o que se mostra importante para a presente estudo, dentre os vários fundamentos alegados pela Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), na petição inicial, da referida Ação Ordinária, em desfavor da autorização de cursos de Direito na modalidade **EaD**, consta o de que inexistente “regulamentação específica que discipline o funcionamento de cursos de Direito a distância”, além da “incompatibilidade entre as diretrizes curriculares do curso e a oferta em EaD.”

A Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**) alega, ainda, que “a exigência de competências práticas, a serem desenvolvidas de maneira transversal em todos os eixos da formação jurídica, requer a participação presencial de estudantes, em contato com professores, colegas e com a comunidade”.

Logo, no início da petição inicial, quando da síntese dos fatos, foi feita a seguinte alegação pela Ordem dos Advogados do Brasil, que vale a pena aqui transcrever:

“Nos últimos anos, a oferta de cursos de graduação na modalidade de educação a distância (EaD) cresceu de forma vertiginosa e concentrada no





setor privado. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2018, a oferta de cursos superiores a distância aumentou **27,9%** de 2017 a 2018. Entre 2008 e 2018, os cursos presenciais cresceram 10,6%, enquanto os cursos a distância **triplicaram**, com taxa de crescimento de **196%**. Se o ingresso em cursos a distância representava 19,8% das vagas preenchidas em 2008, essa participação passou para quase **40% das vagas em 2018**.

Com base nos dados do Censo, um estudo realizado pelo Semesp (grupo de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior) demonstra que tem havido uma **transferência de estudantes** da modalidade presencial para a modalidade a distância, atraídos pela flexibilidade e pelas mensalidades mais baixas dos cursos em EaD. Ou seja, o avanço da educação a distância tem se apoiado em uma retração do ensino presencial. Há nesse processo de expansão um claro e expressivo predomínio do **setor privado de ensino**. Como aponta o Censo, na rede pública, as vagas oferecidas nos cursos a distância caíram 55,8% em 2018, em relação a 2017. Portanto, todo o crescimento da modalidade a distância, incluindo a compensação da queda verificada na rede pública, é atribuível às instituições privadas de ensino”.

Mais adiante, continua a Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), em suas alegações, que também merecem, pela pertinência da temática, ser transcritas, não obstante seja uma citação longa:

“Antes de expor os fundamentos jurídicos do pedido, é importante destacar a **gravidade da atual situação dos cursos jurídicos no Brasil**, a reforçar a premência de intervenção judicial para impedir a criação de cursos a distância.

O ensino jurídico no país se encontra em um processo de expansão desordenada de graduações de baixa qualidade, como comprova o reduzido desempenho estudantil. Há, ainda, um verdadeiro inchaço das instituições de ensino privado, com a multiplicação dos cursos e a ampliação das vagas nos cursos existentes, sem que exista demanda suficiente a suprir a oferta excessiva.

O Brasil é um dos países com mais advogados do mundo, somando 1,2 milhão de advogados registrados, e segue em um processo acelerado de multiplicação de cursos jurídicos. Atualmente, são **1682 cursos no total**, número que praticamente dobrou no período de 2005 a 2019. Conforme dados do Censo da Educação Superior, em 2017 o Direito se tornou o curso de graduação com o **maior número de matrículas** no país, somando 879.234 estudantes matriculados. Em 2018, 44,7 mil vagas foram criadas.⁷ Somente no ano de 2019, houve autorização para abertura de 121 novos cursos de Direito e 14.891 vagas anuais.

Os elevados índices de reprovação no Exame da OAB (média de 80%) e o desempenho discente ainda inferior no Enade comprovam a **qualidade precária** dos cursos ofertados e, ao mesmo tempo, a ausência de controle e de fiscalização eficaz por parte do Poder Público. O número reduzido de egressos que conseguem preencher os requisitos mínimos para o exercício profissional é representativo dos graves déficits da formação jurídica oferecida por expressiva quantidade de cursos, especialmente na rede privada.

Segundo dados reunidos pela FGV, relativos aos índices de presença e de aprovação entre o VIII e XVII Exame da Ordem (2012.3 – 2016.1), 93% dos participantes eram provenientes de IES privadas, que apresentaram taxa de aprovação média de 18%, muito inferior àquela obtida pelas instituições públicas, com 40% de aprovação.⁸ Considerando ainda o desnível entre as





instituições privadas, fica claro que um grande número de cursos não tem, em absoluto, condições de preparar seus estudantes para a vida profissional. Os resultados da avaliação do Enade, por sua vez, mostram que somente 20,8% dos cursos jurídicos possuem desempenho nas faixas superiores (conceitos 4 e 5), que indicam excelência do ensino, enquanto um número elevado (35,6%) se localiza nas faixas mais baixas (conceitos 1 e 2). Novamente as instituições privadas possuem resultados significativamente inferiores. Dos 926 cursos da rede privada participantes do Enade, 43 receberam conceito 1, e 316, conceito 2, o que significa que quase 40% dos cursos apresenta baixo desempenho estudantil. Na outra ponta, não chega a 2% o número de instituições privadas com nota máxima do Enade; e 12% alcançam o conceito 4. Já entre as instituições públicas, o panorama se inverte: quase 70% dos cursos de Direito contam com nota 4 e 5 no exame. A perspectiva de abertura de outra frente de criação de cursos jurídicos torna-se especialmente preocupante em um cenário de **ensino precário e massificado**. Não se assume aqui o pressuposto generalizante de que os cursos a distância sejam necessariamente de pior qualidade em relação aos presenciais. Sabe-se que muitos cursos em EaD são conduzidos de forma rigorosa e mantêm elevados padrões de ensino. Mas em razão das próprias peculiaridades e dos limites das suas ferramentas metodológicas de ensino e aprendizagem, o ensino a distância não constitui alternativa adequada e eficiente para todas as áreas profissionais. Para que seja viável e cabível a oferta, a modalidade a distância deve ser regulamentada e compatível com a matriz curricular.

No caso da graduação em Direito, a atual regulamentação das diretrizes curriculares se refere exclusivamente à modalidade presencial de ensino, de modo que inexistente previsão legal para cursos em EaD. Para além da ausência de regulamentação específica, a centralidade da prática jurídica para a formação profissional em Direito se incompatibiliza com a oferta do curso a distância. Sendo assim, os pedidos de credenciamento e de autorização de cursos a distância em Direito **não possuem base legal**, o que veda seu processamento pelo MEC, como será demonstrado a seguir”.

A notas de rodapé **7 e 8**, que constam do texto acima, têm o seguinte teor: “7 Ver a esse respeito: “Vagas em direito disparam após MEC facilitar a abertura de novos cursos”. Folha de São Paulo, 21 abr. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/vagas-emdireito-disparam-apos-mec-facilitar-a-abertura-de-novos-cursos.shtml#comentarios>”. A nota de rodapé 8, por sua vez, tem a seguinte redação: “8 Exame da Ordem em Números, Volume III, abril de 2016. p. 63”.

Os pedidos formulados nessa ação proposta pelo Conselho Federal da OAB não foram acolhidos pela sentença proferida em 03/10/2023. Opostos Embargos de Declaração, em sentença integrativa, foram eles rejeitados por decisão de 19/02/2024. Na sequência foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente sem julgamento.

Para fins do presente estudo, o que importa é que esses dados apontados na ação da Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**) são muito claros no sentido de demonstrar que a grande maioria de instituições de ensino superior, em especial





quanto as do curso de graduação em Direito, mormente as instituições de ensino privado, não de forma geral, não atende ao estabelecido na legislação, principalmente no que se refere ao quesito formação com a garantia de padrão de qualidade no ensino jurídico.

É interessante notar que é a própria Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**), referindo-se ao Exame de Ordem, que ocorre perante ela, atualmente aplicado pela Fundação Getúlio Vargas (**FGV**), deixa bem nítida a situação do ensino superior do Direito no Brasil, a ponto de afirmar que “Considerando ainda o desnível entre as instituições privadas, fica claro que um grande número de cursos não tem, em absoluto, condições de preparar seus estudantes para a vida profissional”. A situação é caótica e os números são estarrecedores. A conclusão é que, hoje, repita-se, não de forma generalizada, se vive um verdadeiro mercado de ensino superior no Brasil, não se preocupando com a sociedade que necessita de bons profissionais para o exercício de seus direitos, quando violados ou ameaçados e, tampouco com o acesso à justiça, como se demonstrará a seguir.

4.5 REFLEXOS NEGATIVOS NO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Se não bastasse a conclusão exposta no item anterior, outro ponto não menos importante e que merece registro é que um mau profissional acaba por criar reflexos negativos no exercício da profissão, prejudicando o direito e garantia fundamental do acesso à justiça, insculpido no art. 5º. inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tem-se, aqui, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o princípio do acesso à justiça, que, segundo os autores da Teoria Geral do Processo, “[...] se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa”²⁹.

O acesso à justiça ocorre quando a jurisdição se opera de forma justa, com uma prestação jurisdicional tempestiva, eficiente, adequada, útil e de qualidade, pacificando com justiça. Não é por outra razão que se entende que se concretiza o exercício da jurisdição quando o conflito de interesses é resolvido de forma justa. É a

²⁹ ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 41.





justa composição da lide.

Os italianos falam em giusto processo. A Costituzione della Repubblica italiana, ao dispor no art. 111 sobre as normas da jurisdição, textualmente, dispõe: “Art. 111. (1) La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge”.

Com efeito, como se pode falar em justa composição do conflito de interesses (lides), com uma prestação jurisdicional tempestiva, eficiente, adequada, útil e de qualidade, pacificando com justiça, se os operadores do Direito não possuem uma formação com a garantia de padrão de qualidade para operar o instrumento da jurisdição, processo? A resposta é desenganadora negativa, ou seja, não haverá a concretização do direito e da garantia constitucional do acesso à justiça.

Aliás, não é por outra razão que inúmeras são as críticas da doutrina no concernente a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil. Essa crítica é interessante ressaltar não são feitas somente nos meios jurídicos e acadêmicos, extravasa a ele, adentrando na mídia escrita e eletrônica.

Muitas vezes, a falha na entrega da prestação jurisdicional não se localiza na lei, na doutrina de escol e nas boas e justas decisões judiciais, mas, antes e até mesmo fora dos lindes do Poder Judiciário, da jurisdição e do processo, residindo no ensino jurídico. É o ensino jurídico que, ao invés de preparar futuros profissionais com uma formação sólida, com a garantia de padrão de qualidade, científica, ética, coloca na sociedade pessoas despreparadas, sem aptidão para o exercício das profissões jurídicas.

É de se observar, ainda, que muitos professores, ante a política do baixo salário, ministram concomitantemente aulas em várias instituições, em diversas localidades, sobrecarregando-se. A consequência é inevitável, ao lado de o professor não ter tempo para o preparo das suas aulas, se mantém fisicamente cansado, estressado.

Esses fatos demonstram que também o nível das aulas, nessas circunstâncias, é bem inferior ao que seria em circunstâncias normais, em prejuízo para o acadêmico. Por outro lado, é de se ressaltar que a maioria dos professores experientes e com formação a nível de pós-graduação stricto sensu (mestres e doutores), não se submete à política salarial adotada pelas instituições de ensino, restando-lhes, então, contratar pessoas recém-formadas, ainda sem o devido preparo para esse nobre mister. Registre-se, também, que em muitas instituições de ensino, principalmente nas de ensino privado, a pesquisa e a extensão inexistem.





Como se observa, é a própria crise do ensino e, conseqüentemente, do Estado, a influir na formação do futuro profissional, a ser inserido no mercado de trabalho, em detrimento de toda a sociedade. Não é à toa que se tem observado o alto índice de reprovações nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as notas baixas no Exame Nacional de Desempenho dos Estudante (Enade). É, em última análise, o reflexo da crise do ensino.

Ao concluir o curso de graduação, insere-se o egresso no mercado de trabalho. Essa pessoa, certamente mais tarde exercerá relevantes funções, como as de advogado, de juiz, de promotor de justiça, defensor público, de delegado de polícia etc.³⁰

Ao lado disso, não se pode deixar de mencionar que no Brasil, talvez pela própria instabilidade e insegurança social, vive-se, também, a cultura dos “concursos para a carreira jurídica”, com realce para a Magistratura e Ministério Público. São profissões tidas como de status social, com salários atrativos.

Se tem podido observar em contato com os acadêmicos, que a grande maioria deles (cerca de 80% a 90%) está fazendo o curso de graduação em Direito com a intenção de, mais tarde, submeter-se a concursos jurídicos. Tem-se a impressão de que os cursos jurídicos no Brasil têm funcionado numa espécie de curso de pré-vestibular aos referidos certames.

Tanto isso é verdadeiro, que se tem assistido à proliferação de cursos preparatórios aos concursos públicos, onde se realiza a reciclagem daquilo que é objeto dos cursos de graduação da faculdade, ou da universidade, à procura de verdadeiros “macetes”, com técnicas de memorização, para as provas dos concursos, quase sempre de múltipla escolha.

A conseqüência desses fatos é que acaba passando pessoas sem o devido preparo jurídico e com uma base sólida. A lado desse quadro, verifica-se nas carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público etc.) pessoas com pouca idade, sem experiência, no dia a dia, com o trato de situações conflituosas. Muitas delas

³⁰ J. J. Calmon de Passos, a respeito das carreiras jurídicas, afirma que “Tão defeituoso e pernicioso quanto o que vem de ser dito é o sistema de recrutamento e aperfeiçoamento de nossa magistratura, no particular um mal que é extensível a todos os operadores do Direito, vale dizer, também aos advogados e aos membros do Ministério Público. Permitimos que jovens mal saídos de faculdades que lhes dão formação mais que deficiente de logo se habilitem aos cargos de magistrados, promotores, procuradores ou exerçam a advocacia e isso com a maior liberalidade e sem qualquer restrição. Sabemos todos da absoluta falta de seriedade desse sistema de recrutamento e formação”. (*Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*, Rio de Janeiro : Forense, 1999, p.114).





ingressaram sem uma noção do que representa exercer, por exemplo, a função jurisdicional. Mas, uma vez aprovado, como se trata de uma atividade que lhe traz status e segurança (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade)³¹, ainda que essa não seja a sua vocação, continua a exercê-la, mesmo que sem aptidão, sem vocação e, não raro, sem bom senso, ingredientes imprescindíveis aos autênticos magistrados.

Com efeito, a falta de uma formação sólida, aliada ao fato de não ser um profissional vocacionado, acabará trazendo resultados nefastos dentro do processo e, reflexamente, à própria sociedade.

Na prática é frequente se constatar o despreparo de certos profissionais, carentes de melhores conhecimentos. Não raras são as petições, defesas inconsistentes, decisões incorretas, às vezes teratológicas; em outras típicas protelações, também ditas “bicicletas”³². Com isso, instaura-se o verdadeiro caos no processo. O procedimento não se desenvolve adequadamente, fica lento, moroso. Os autos do processo vão se avolumando, com múltiplos incidentes, e, mais tarde, ninguém quer, em que pese a expressão, “descascar o abacaxi”. Se não bastasse a já mencionada lentidão, cada vez mais se possibilita recursos, sobrecarregando os tribunais. Tudo isso corrobora a máxima divulgada pela imprensa, segundo a qual “a justiça é morosa”, ou ainda, “a justiça é cara e lenta, não anda”.

Finalmente, ainda é possível afirmar que um dos efeitos negativos no concernente ao direito e garantia fundamental do acesso à justiça, devido à má formação jurídica, sem a devida garantia de padrão de qualidade, é o aumento da litigiosidade, com impacto no exercício da cidadania (seria o caso de responsabilizar-se por suas próprias ações), uma vez que há muitos casos de mercantilização da advocacia (advogar para ganhar dinheiro somente).

Essa responsabilização deveria ser possível, pois o profissional com má formação profissional, sem a devida garantia de padrão de qualidade, estaria sujeito a praticar erros grosseiros, extravasando para o âmbito da culpa grave. É que nesses

³¹ Eis aí os chamados *predicamentos da magistratura*, previstos no art. 95, incs. I a III, da CRF/1988, *in verbis*; “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

³² Manobra utilizada pelos sujeitos processuais, afastando-se do paradigma legal, para evitar a prática do ato processual que lhe compete segundo a legislação.





casos, o péssimo profissional não tem noção dos limites do acerto ou não de suas condutas, pois para ele tudo é possível, praticando, muitas vezes, as aventuras jurídicas, sem dizer que, com essas atitudes, acaba por sobrecarregar o Poder Judiciário com ações infundadas, inclusive-se utilizando da Inteligência Artificial (AI), sem, muitas vezes, a devida revisão, com a prática de litigância de má-fé.³³

Daí, entende-se poder brotar a sua responsabilização, inclusive no aspecto disciplinar e, ainda, com aplicação de litigância de má-fé, conforme já tem decidido nossos tribunais³⁴.

³³ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, FIXAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PLEITO DE REFORMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (I) USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) GENERATIVA. INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA À JUSTIÇA GRATUITA. NÃO INTERFERÊNCIA NA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. (II) USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) GENERATIVA. INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/PR. DEVER DE CAUTELA E LIMITES ÉTICOS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CAPAZ DE INDUZIR O MAGISTRADO À ERRO. CONDUTA TEMERÁRIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS. (III) ANÁLISE CASUÍSTICA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS APELANTES. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARCIAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TOTAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO NO PERCENTUAL DE 60%. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO”. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0147209-78.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 16.03.2026).

³⁴ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM TAC (REGULARIZAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA). UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão exarada em execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara de Vereadores do Município de Nova Olímpia, com a finalidade de obter o cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pela qual foi imposta multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao ente legislativo municipal. II. Questão em discussão 2. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) saber se o recurso pode ser conhecido, diante da utilização de julgados inventados por inteligência artificial, e se essa conduta configura litigância de má-fé e autoriza a expedição de ofício ao órgão de classe para apurar a conduta do advogado subscritor da petição inicial do agravo de instrumento; e, (ii) saber se é possível reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento não foi conhecido, devido à utilização de precedentes jurisprudenciais gerados por inteligência artificial, o que configura litigância de má-fé. 4. A multa por litigância de má-fé foi fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devido à conduta temerária da parte agravante, nos termos do art. 80, V, do CPC. 5. Foi determinada a expedição de ofício à OAB, para apurar a conduta do advogado subscritor do recurso de agravo de instrumento. 6. A decisão agravada foi anulada, de ofício, por falta de fundamentação, pois não foram analisados os argumentos apresentados pela parte executada, previamente à imposição da multa prevista no título executivo extrajudicial. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento não conhecido. Imposição de multa por litigância de má-fé. Expedição de ofício à OAB. Reconhecimento, de ofício, de nulidade da decisão agravada. Teses de julgamento: “1. A utilização de precedentes jurisprudenciais





A conclusão é uma só, a má formação jurídica causa enormes e negativos reflexos no processo, para o jurisdicionado e para todo o sistema judicial e ao próprio Estado. Mas, não tenha dúvida, o maior prejudicado é o jurisdicionado, a sociedade administrada. Aqui, vale o ditado: ensino e educação não combinam com o lucro desenfreado.

5 CONCLUSÕES

Diante do conteúdo deste estudo e reflexão, é possível concluir que o ensino superior, de um modo geral, no Brasil, não anda bem, pois muitos são os pontos negativos com o sistema educacional, principalmente o de nível superior.

O Estado brasileiro, de conformidade com a Constituição Federal de 1988 tem o dever de exercer a atividade de ensino superior, dever esse no sentido de se preparar o acadêmico com a garantia de padrão de qualidade para uma futura profissão, concretizando esse direito social e fundamental das pessoas. Pode, no entanto, o Estado delegar as atividades de ensino superior às instituições de ensino superior privado. Assim, em qualquer destes contextos, ensino público e privado, todavia, em contrapartida, o futuro profissional tem que buscar desenvolver bem a sua parte nos estudos e nas pesquisas para uma formação de excelência.

Especificamente, com relação as profissões jurídicas, os profissionais que irão atuar nessa área deverão possuir uma formação jurídica sólida, com a garantia de padrão de qualidade (art. 206, inc. VII, da CRF/1988), além de ser um profissional extremamente ético, para que possa prestar um serviço de qualidade, eficiente,

gerados por inteligência artificial não constitui mero erro material ou equívoco na busca jurisprudencial, mas conduta temerária capaz de induzir, potencialmente, o julgador em erro, o que impede o conhecimento do recurso e autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé à parte e a expedição de ofício ao órgão de classe, para apuração da conduta do advogado subscritor da peça. 2. Deve ser reconhecida a nulidade da decisão agravada, de ofício, por ausência de fundamentação, pois não foram examinadas todas as questões suscitadas pela parte, notadamente aquelas relevantes à solução da controvérsia". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, V; CF, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0009653-12.2017.8.16.0001, Rel. Des. Fabian Schweitzer, 7ª Câmara Cível, j. 15/08/2025; TJPR, Apelação Cível 0002242-11.2024.8.16.0117, Rel. Des. Themis de Almeida Furquim, 8ª Câmara Cível, j. 29/09/2025; TJPR, Apelação Cível 0016620-08.2020.8.16.0021, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 18/08/2025; TJPR, Agravo de Instrumento 0030810-63.2025.8.16.0000, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, j. 03/09/2025; TJPR, Agravo de Instrumento 0045325-74.2023.8.16.0000, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 15ª Câmara Cível, j. 28/10/2023". (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0062269-83.2025.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 14.02.2026).





porquanto tem a responsabilidade de, em conjunto com outros profissionais, solucionar os conflitos de interesses (lides), pacificando as relações jurídicas litigiosas. No entanto, a conclusão a que se chega, pela massificação do ensino jurídico, com inúmeros cursos de graduação, pela má qualidade do ensino, é que os profissionais que estão chegando ao mercado, não de um modo geral, não possuem o devido preparo, para exercer tão nobres funções, a fim de realizar o acesso à justiça, nos moldes previstos na legislação pátria e dos ensinamentos da doutrina.

Essa situação caótica, não ocorre somente na área do Direito, mas sobretudo nesta seara, tendo até mesmo em vista o elevado número de instituições de ensino superior de Direito, atualmente em torno de **1900**, número esse que é superior aos demais cursos de graduação em Direito de todos os outros países junto, no mais diversos continentes. Esse dado, ao mesmo tempo em que é revelador do caos, é um verdadeiro absurdo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: **Fabris Editor**, 1988.

LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público*. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: **Boitempo**, 2019.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. A formação do advogado. In: **NALINI, José Renato (coord.)**. *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: **Forense**, 1999.

PINHO, Angela. Vagas em Direito disparam após MEC facilitar a abertura de novos cursos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 7 nov. 2019.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso livre de ética e Filosofia do Direito*. 1. ed. Cascais: **Princípia**, 2010.





RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A crise do ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: indo além do senso comum.* 1992. 397 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do Direito.* São Paulo: **Contracorrente**, 2024.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito.* Tradução de João de Vasconcelos. 5. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 1986.

ZUNINO, Corrado. “Magna Università della terza età e Facoltà di parapsicologia, crescono le false accademie”. **La Repubblica**, Roma, 11 jul. 2019. Disponível em: https://www.repubblica.it/scuola/2019/07/11/news/le_false_universita_nel_mondo-230993991/. Acesso em: 7 nov. 2019.

